



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1740/2021
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9325/2021
RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA
EMPRESA AMIGA DA SAÚDE.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Eduardo do Blog, no qual visa instituir o Programa Empresa Amiga da Saúde, conforme transcrito em seus artigos.

Art. 1º - Fica instituído o Programa “EMPRESA AMIGA DA SAÚDE”, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas de direito privado, a contribuírem para a melhoria na qualidade das instalações das unidades e postos de saúde da rede pública municipal.

Parágrafo Único - A participação das pessoas jurídicas no Programa, dar-se-á sob a forma de doação de materiais, realização de pequenas obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de prédios das unidades e ou postos de saúde, bem como através de outras ações que visem beneficiar e melhorar as condições físicas e/ou estruturais das instalações municipais de saúde.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**:, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Justifica o autor que: “Este projeto de lei tem como objetivo estimular pessoas jurídicas de direito privado, que explorem quaisquer ramos de atividade, a contribuir para a melhoria das instalações e/ou com doação de materiais de uso específico da área de saúde para as instituições de saúde de responsabilidade da Rede Pública Municipal. A participação de pessoas jurídicas no Programa, dar-se-á pela doação de materiais utilizados nos procedimentos hospitalares, assim como insumos necessários ao funcionamento administrativo, como também a realização de pequenas obras de manutenção, reformas, conservação e ampliação de edifícios onde se localizam os postos e unidades de saúde dentre outras ações que visem melhorar a infra estrutura. O projeto não prevê nenhum ônus ao Poder Público Municipal, ficando a cargo do mesmo, se lhe parecer oportuno e conveniente, por meio de lei, regulamentar e oferecer alguma prerrogativa ou benefícios fiscais.

Vale ressaltar que a presente propositura atende ao interesse público, além de colaborar no serviço público de saúde municipal.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o **Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal** permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o **art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal** dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL**.

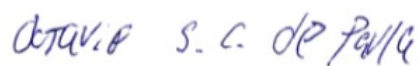
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE**.

Sala das Comissões em 21 de Dezembro de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal